

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001434-29.2008.8.26.0233**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Justiça Pública

Réu: Joao Gonçalves e Paulo Cesar Duarte

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aos 28/02/2014 13:50:05 faço estes autos conclusos ao MM. 1º Juiz Auxiliar. Eu, (a) esc., subscrevi.

RELATÓRIO

<u>Joao Gonçalves</u> e <u>Paulo Cesar Duarte</u> foi(ram) denunciado(a)(s)

- (a) <u>João Gonçalves</u>, como incurso no art. 168, § 1°, III do CP porque, em 12/08/08, por volta das 18h20min, no Posto 4 Irmãos, situado na Rua José Mascagna, s/n, na condição de motorista de carga de álcool de propriedade da empresa Transportadora Danglares Duarte, da qual era empregado, tendo a posse do combustível em razão do emprego, teria se apropriado do álcool, estacionando-o nos fundos do posto de combustíveis, passando a vendê-lo, clandestinamente, a Paulo Cesar Duarte;
- (b) <u>Paulo Cesar Duarte</u>, como incurso no art. 180 do CP, porque teria adquirido o combustível acima mencionado, da pessoa de João Gonçalves, sabendo-o produto de crime.

A denúncia foi recebida em <u>02/03/09</u> (fls. 115), os acusados foram citados (Paulo, fls. 126; João, fls. 128) e apresentaram resposta (fls. 130/135, 145/146), não sendo absolvidos sumariamente e inaugurando-se a instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se testemunhas (CD, fls. 217; CD, fls. 271; CD, fls. 291; CD, fls. 334), e foram interrogados os acusados (CD, fls. 291). As partes apresentaram memoriais (fls. 337/341, 345/349, 355/356, 358).

FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade delitiva e a autoria estão comprovadas, inicialmente, pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), auto de exibição e apreensão do combustível (fls. 12) e auto de entrega à vítima (fls. 14).

Quanto à prova oral colhida, os PMs <u>Marinho Sorrentino</u> (CD, fls. 291) e <u>Valdemir Galone</u> (CD, fls. 334) declararam que, na ocasião, flagraram os acusados no momento em que retiravam o combustível do caminhão da transportadora – da qual <u>João Gonçalves</u> era motorista – para colocá-lo no veículo do acusado <u>Paulo Cesar Duarte</u>. O primeiro estava vendendo combustível ao segundo. Alguns galões já estavam dentro do veículo do segundo.

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Nelson Francisco da Silva (CD, fls. 217) é gerente da transportadoravítima, confirmou que João Gonçalves era motorista e estava transportando álcool para a cidade de Santos. A testemunha foi avisada por telefone, na data dos fatos, de que o motorista havia desviado a rot e foi preso em flagrante vendendo combustível.

Os acusados negaram os crimes, nos interrogatórios (CD, fls. 291), sustentando que <u>João Gonçalves</u> doou 30 litros de álcool a <u>Paulo Cesar Duarte</u>, versão que, como vimos acima, não tem apoio probatório.

Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP).

1- JOÃO GONÇALVES

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): não há circunstâncias negativas.

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP):não há agravantes ou atenuantes.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): incide a majorante do art. 168, § 1°, III do CP, pois o acusado estava transportando o combustível, do qual se apropriou, na condição de motorista da transportadora vítima.

Pena definitiva: 01 ano e 04 meses.

Regime Inicial: aberto.

Substituição por Penas Alternativas: cabível, por uma de prestação de serviços e uma de proibição de frequentar determinados lugares.

Multa Cominada: imposta no mínimo, considerada, preponderantemente, a condição econômica do acusado.

2- PAULO CÉSAR DUARTE

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): a pena é aumentada em 1/6 em razão do antecedente criminal do acusado (fls. 14, apenso).

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): não há.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): não há.

Pena definitiva: 01 ano e 02 meses.

Regime Inicial: aberto.

Substituição por Penas Alternativas: cabível, por uma de prestação de serviços e uma de proibição de frequentar determinados lugares.

Multa Cominada: imposta no mínimo, considerada, preponderantemente, a condição econômica do acusado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e:

A) <u>CONDENO</u> o acusado Joao Gonçalves como incurso no art. 168, § 1°, III do CP, aplicando-lhe, em consequência, as penas de (1) 01 ano e 04 meses de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares (2) multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário minimo;

B) <u>CONDENO</u> o acusado Paulo Cesar Duarte como incurso no art. 180, caput do CP, aplicando-lhe, em consequência, as penas de (1) 01 ano e 02 meses de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares (2) multa de 10 diasmulta, valendo cada qual 1/30 do salário minimo.

Se não houver recurso da acusação, fica desde já declarada a extinção da punibilidade dos acusados, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura c/c art. 109, V c/c art. 110, § 1°, todos do Código Penal, uma vez que desde o recebimento da denúncia até a prolação desta sentença transcorreram mais de 04 anos.

Intime-se primeiramente o Ministério Público.

<u>Somente se houver recurso</u> do Ministério Público haverá a necessidade de intimação pessoal dos acusados a respeito da sentença, pois se não houver recurso, já foi declarada a extinção da punibilidade, que dispensa intimação pessoal.

Transitada em julgado (a) expeça-se certidão de honorários em favor dos defensores nomeados, no máximo (b) façam-se as comunicações necessárias, observando-se que se prevalecer a extinção da punibilidade, as comunicações não devem mencionar a condenação, e sim a extinção da punibilidade (c) quanto ao que foi apreendido (fls. 12), observo que o combustível já foi entregue à empresa-vítima (fls. 14); determino a destruição ou inutilização dos demais bens, salvo o dinheiro depositado em fiança (fls. 82), que deverá ser restituído ao acusado Paulo Cesar Duarte, salientando-se que o restante já foi levantado pelo acusado em questão (fls. 80).

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Ibate, 16 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Aos 16/10/2014 recebi os presentes autos em cartório. Eu, (a) esc., subscrevi.